SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual dos Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 21 de Junho de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO I | Nº 0195

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 605 DE 18 DE JUNHO DE 2010.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Areal aprova e eu sanciono a seguinte lei

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente ao Plano Nacional de Implantação de Unidade Básica em Saúde, para construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Gaby, na forma do art. 41, II da Lei nº 4.320/64.

Art. 2° Para atender o que trata o art. 1° desta lei será criado no Programa Orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, abaixo especificado, a seguinte despesa com Fonte Convênio: 2031.10.301.0067.1162 – Programa de Construção de Unidade Básica de Saúde 44905100 – Obras e Instalações – Fonte – Convênio – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art.3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAERTE CALIL DE FREITAS
Prefeito

Publicado por:
Vinícius Moraes Garcia
Código Identificador:6D0FF214

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença**
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 606 DE 18 DE JUNHO 2010.

INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AREAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Areal aprova e seu sanciono a seguinte lei

Art.1º Fica instituída no Município de Areal a Declaração Eletrônica de Serviços para o fim de propiciar a simplificação no cumprimento das obrigações acessória e principal relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma desta Lei.
Parágrafo único A Declaração Eletrônica de Serviços conterá informações sobre os serviços prestados, tomados ou intermediados.

Art.2º As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas do pagamento do tributo, independentemente do regime de tributação a que estiverem sujeitas, inclusive os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações criadas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município de Areal, ficam obrigadas a prestar a Declaração Eletrônica de Serviços.
§1º As pessoas jurídicas, não estabelecidas no Município de Areal, mas que nele prestarem serviços, sujeitas ou não ao recolhimento do ISSQN, ficam obrigadas a prestar a declaração prevista no caput deste artigo, independentemente da retenção do imposto.
§2º As pessoas jurídicas tomadoras ou intermediadoras de serviços, não estabelecidas no Município de Areal, sujeitas ou não à retenção do ISSQN, ficam obrigadas a prestar a declaração prevista no caput deste artigo, independentemente do imposto ser devido neste Município.
§3º As pessoas físicas, estabelecidas ou não no Município de Areal, facultativamente, poderão apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços, referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.

Art.3º A Declaração Eletrônica de Serviços consiste na escrituração mensal, de todos os serviços prestados, tomados e intermediados, instruídos ou não com documentos fiscais, gerenciado por sistema eletrônico disponibilizado na rede mundial de computadores (Internet).
§1º O prestador de serviços deverá escriturar todos os documentos relativos aos serviços prestados independentemente do regime de tributação.
§2º O tomador ou intermediário de serviços sujeitos ou não à retenção do ISSQN, independentemente do imposto ser devido no Município de Areal, deverá escriturar todos os documentos comprobatórios dos serviços tomados ou intermediados.

§3º Na ausência de movimentação econômica no período de apuração, os prestadores de serviços ficam obrigados a prestar a informação no sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços.
§4º A Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser realizada por meio de arquivo eletrônico gerado com base nos dados exportados do sistema de escrituração contábil do declarante e transmitidos ao sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços ou por meio de digitação no referido sistema, que será disponibilizado na rede mundial de computadores (internet), na forma a ser estabelecida por Decreto.

Art.4º O prazo para apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços será estabelecido por Decreto, assim como as demais modalidades de declaração não previstas nesta Lei e as pessoas a quem se aplicam.

Art.5º No caso de erro ou omissão na elaboração da Declaração Eletrônica de Serviços, o contribuinte deverá apresentar Declaração Retificadora.
Parágrafo único. A Declaração Retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores devidos do ISSQN.

Art.6º Não surtirá efeito a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN:
I. Cujos valores notificados já tenham sido inscritos em dívida ativa, nos casos em que importe alteração do valor;
II. Cujos valores das diferenças apuradas em procedimentos de fiscalização, relativos às informações inexatas ou incompletas dos documentos fiscais dos prestadores, intermediários e tomadores, registradas na Declaração Eletrônica de Serviços, já tenham sido inscritos em dívida ativa;
III. Em relação àqueles em que o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

Art.7º Independentemente da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços o ISSQN devido deverá ser recolhido no prazo estabelecido, por meio do sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços ou guia própria para contribuintes sujeitos a regime especial de tributação, não ficando dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

Art.8º As pessoas físicas, estabelecidas ou não no Município de Areal, sujeitas ao recolhimento do ISSQN neste Município, poderão utilizar o sistema gerenciador da Declaração Eletrônica de Serviços para emissão do documento de arrecadação avulso.

Art.9º A Declaração Eletrônica de Serviços conterá:
I. As informações cadastrais do responsável contábil;
II. As informações cadastrais e fiscais do declarante;
III. Os dados de identificação do prestador e/ou tomador dos serviços;
IV. Os serviços prestados e/ou tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não à incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de Areal;
V. O valor e mês de competência dos serviços tomados e/ou prestados;
VI. O registro da inexistência de serviço prestado (SEM MOVIMENTO) no mês de competência, se for o caso;
VII. O registro do imposto devido;
VIII. O registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
IX. Outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Art.10 Os dados previstos para preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços, bem como a obrigatoriedade de preenchimento, serão estabelecidos por Decreto.

Art.11 As infrações às normas estabelecidas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. Multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido do ISSQN, sempre o que for maior, por Declaração Eletrônica de Serviços não declarada ou declarada fora do prazo, independentemente do pagamento do imposto;
II. Multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do documento, sempre o que for maior, quando da Declaração Eletrônica de Serviços não constar a escrituração de documentos relativos aos serviços executados ou tomados ou conter falsidade nas informações prestadas;
§1º Havendo reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade prevista para cada reincidência.
§2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.
§3º A penalidade de que trata o inciso I deste artigo não será aplicada se a obrigação for cumprida em até 60 (sessenta) dias do prazo estipulado para seu cumprimento.
§4º A penalidade prevista no inciso II deste artigo:
a) Não será aplicada quando a declaração retificadora for apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;
b) Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se houver a apresentação da Declaração Retificadora no prazo fixado em intimação fiscal, desde que o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento da intimação.

Art.12 A Declaração Eletrônica de Serviços constitui o crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, possibilitando a sua inscrição em dívida ativa, sem necessidade de notificação ao sujeito passivo.

Art.13 Os arquivos transmitidos na forma do § 4º do artigo 3º, deverão ser conservados em meio magnético, pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data do protocolo, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados.
Parágrafo único A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de protocolo da Declaração Eletrônica de Serviços, aos documentos de arrecadação do imposto e aos documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados/intermediados ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados.

Art.14 Os declarantes, responsáveis e contábeis das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 2º desta Lei deverão efetuar os seus respectivos cadastros para homologação e liberação da senha de acesso ao sistema pela autoridade competente.

Art.15 Ficam substituídos os atuais documentos de recolhimento do ISSQN mensal pelo Documento de Arrecadação Municipal do ISSQN (DAM ISSQN), a ser emitido por sistema eletrônico a ser regulamentado por Decreto.

Art.16 Os contribuintes do ISSQN deverão manter a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços atual, até o prazo a ser estabelecido por Decreto.

Art.17 A Secretaria da Fazenda Municipal e Planejamento fica autorizada a permutar informações com outros Municípios visando à assistência mútua para fiscalização e controle do ISSQN, independentemente de convênio, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional.
Art.18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAERTE CALIL DE FREITAS
Prefeito

Publicado por:
Vinícius Moraes Garcia
Código Identificador:984B21A5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 005/2010

Partes: Município de Mendes e CRT CONSTRUÇÕES REFORMAS E TERRAPLANAGENS S/C LTDA. Objeto : realização de obras e serviços de engenharia e arquitetura para reforma do prédio da Casa da Criança e a construção de um prédio anexo para abrigar até 20 (vinte) crianças e adolescentes, considerados de fundamental importância para o bom desenvolvimento do projeto social "VOLTA PRA CASA" da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Renda de Mendes.Fundamento Legal: Processo Licitatório n° 1889/2010, Edital de Concorrência nº. 003/2010. Valor do Contrato: R$ 812.689,51 (oitocentos e doze mil, seiscentos e oitenta e nove Reais e cinqüenta e um centavos) Data de celebração contratual: 09 de junho de 2010.Vigência: 360 dias
Mendes, 09 de junho de 2010.

LILZE BAPTISTA DE FIGUEIREDO
Presidente da CPL

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:71BF9114

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 624 DE 18 DE JUNHO DE 2010.

Autor: Vereador André Taffarel

"CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL PELA VIDA – CESPVIDA E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° - Fica considerada de Utilidade Pública, para todos os efeitos previstos em leis, a ASSOCIAÇÃO CENTRO SOCIAL PELA VIDA – CESPVIDA, pessoa jurídica de direito privado e com fins não econômicos.

Art. 2° - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Mesquita, RJ, 18 de junho de 2010

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:2D6406E7

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, em atendimento a deliberação do Conselho Municipal de Saúde de Mesquita em reunião extraordinária realizada em 17 de junho de 2010 sob coordenação dos representantes do Conselho Estadual de Saúde e, tendo em vista que não foi possível realizar a eleição da mesa diretora, conforme edital de convocação de 10 de junho de 2010, publicado em 15/06/2010 diante da falta de quorum regimental e da não formalização de uma comissão eleitoral,
1- CONVOCA todos os conselheiros titulares e suplentes para comparecerem à **REUNIÃO DE EXTRAORDINÁRIA** do Conselho Municipal de Saúde de Mesquita no **dia 01 de julho de 2010, quinta-feira, às 18: 00, no Auditório do NEP (Núcleo de Educação Permanente) no prédio da Policlínica, situada na Av. União – Em frente ao Hospital Municipal (antigo São José)** para que se possa realizar e homologar a eleição da mesa diretora, composta de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário;
2- Fica convocada a Comissão Organizadora da Eleição da Mesa Diretora do Conselho Municipal da Saúde de Mesquita, conforme parágrafo único do art. Lei Municipal nº 367, de 25 de abril de 2007, e art. 69 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, artigos 70 e 71 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde,
3- Considerando que diante do impasse estabelecido entre os conselheiros municipais acerca do processo de escolha da Mesa Diretora e para garantir a isenção e imparcialidade do pleito, a realização da Eleição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Mesquita será coordenada por uma Comissão Organizadora, composta paritariamente por conselheiros do Conselho Estadual de Saúde, constituída com os seguintes membros:
Presidente: Ismael Lopes de Oliveira (Gestor);
Vice-presidente: Miguel Jorge Gomes de Oliveira (Usuário);
1º Secretário – Elibétio Martins (Usuário);
2º Secretário – Maria Aparecida Pio de Abreu (Trabalhadora da Saúde)
4- A Comissão Organizadora terá como objetivo geral organizar e conduzir os trabalhos a Eleição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde, aprovada pelo pleno em reunião extraordinária de 17 de junho de 2010, de acordo com orientação dos representantes do Conselho Estadual de Saúde

Mesquita, 17 de junho de 2010

ALEXANDRE OLIVARES
Secretário Municipal de Saúde e conselheiro do Conselho Municipal de Saúde de Mesquita.

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:BC73BDEE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREAL

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 681 DE 16 DE JUNHO DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - FMS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL, no uso de suas atribuições, e considerando o permissivo contido no Art. 6º da Lei nº 589/2009 c/c Lei nº 4.320/64;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º - Os recursos necessários à suplementação em foco serão obtidos por anulação de dotação no orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - A suplementação determinada nos artigos 1º e 2º deste decreto encontra-se, detalhada no anexo único, integrante deste diploma legal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor a partir da presente data.

Areal/RJ, 16 de junho de 2010.

LAERTE CALIL DE FREITAS
Prefeito

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N° 681 DE 16 DE JUNHO DE 2010

RIO DE JANEIRO
Exercício de 2010

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREAL
Página: 1/1

Relação das Alterações Orçamentárias - Período de 16/06/2010 até 16/06/2010

Código/ Tipo Suplementação	Data	Fundamento	Lei /Tipo do Movimento	Valor da Alteração	Reduzido	Código Dotação
8 Suplementar	16/06/10	Decreto 000681/10	000589/09 Suplementação	12.000,00	415	2.055.3.3.50.43.00.00.00.00.0011
8 Suplementar	16/06/10	Decreto 000681/10	000589/09 Anulação	9.000,00	413	2.055.3.1.90.04.00.00.00.00.0011
8 Suplementar	16/06/10	Decreto 000681/10	000589/09 Anulação	3.000,00	417	2.055.3.3.90.30.99.00.00.00.0011

Total Suplementar:	**12.000,00**
Total Especial:	**0,00**
Total Extraordinário:	**0,00**
Total Suplementado nas Dotações:	**12.000,00**
Total Anulado nas Dotações:	**12.000,00**
Total Subtrair do Excesso de Arrecadação:	**0,00**
Total Subtrair Superávit Financeiro:	**0,00**
Total Subtrair Operações de Crédito:	**0,00**
Total Subtrair Convênio:	**0,00**
Total Subtrair - Outros Casos:	**0,00**
Total Suplementado - Outros Casos:	**0,00**

Publicado por:
Vinícius Moraes Garcia
Código Identificador:AA6515D2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 684 DE 18 DE JUNHO DE 2010.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – FPSA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREAL, no uso de suas atribuições, e considerando o permissivo contido no Art. 6º da Lei nº 589/2009 c/c Lei nº 4.320/64 consubstanciado pelo processo administrativo nº 3578/2010;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social de Areal - FPSA, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º - Os recursos necessários à suplementação em foco serão obtidos por anulação de dotação no orçamento vigente do Fundo Municipal de Previdência Social de Areal – FPSA.

Art. 3º - A suplementação determinada nos artigos 1º e 2º deste decreto, encontra-se detalhada no anexo único, integrante deste diploma legal.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor a partir da presente data.

Areal/RJ, 18 de junho de 2010.

LAERTE CALIL DE FREITAS
Prefeito
ANEXO ÚNICO DO DECRETO N° 684 DE 18 DE JUNHO DE 2010.

RIO DE JANEIRO
Exercício de 2010

FUNDO MUNICIPAL PREVIDENCIA SOCIAL DE AREAL - FPSA
Página: 1/1

Relação das Alterações Orçamentárias - Período de 01/06/2010 até 18/06/2010

Código/ Tipo Suplementação	Data	Fundamento	Lei/ Tipo do Movimento	Valor da Alteração	Reduzido	Código Dotação
10 Suplementar	18/06/10	Decreto 000684/10	000589/09 Suplementação	30.000,00	604	2.049.3.1.91.13.00.00.00.00.0016
10 Suplementar	18/06/10	Decreto 000684/10	000589/09 Suplementação	120.000,00	614	2.066.3.3.90.05.00.00.00.00.0016
10 Suplementar	18/06/10	Decreto 000684/10	000589/09 Anulação	150.000,00	610	2.067.7.7.99.99.99.00.00.00.0016

Total Suplementar:	150.000,00
Total Especial:	0,00
Total Extraordinário:	0,00
Total Suplementado nas Dotações:	150.000,00
Total Anulado nas Dotações:	150.000,00
Total Subtrair do Excesso de Arrecadação:	0,00
Total Subtrair Superávit Financeiro:	0,00
Total Subtrair Operações de Crédito:	0,00
Total Subtrair Convênio:	0,00
Total Subtrair - Outros Casos:	0,00
Total Suplementado - Outros Casos:	0,00

Publicado por:
Vinícius Moraes Garcia
Código Identificador:BEF768D6

